



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058152-42.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante TRADE WASTE MANAGEMENT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., é apelado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1058152-42.2023.8.26.0576

Apelante: Trade Waste Management Soluções Ambientais Ltda.

Apelado: Bradesco Saúde S/A

Comarca: São José do Rio Preto

V. 15525

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PREVENÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO. JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEBATE SOBRE O MESMO CONTRATO E RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

Competência estabelecida por prevenção em razão do disposto no artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial não aclarada, cujo relatório adoto (p. 568/571 e 578/579), por meio da qual o MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca São José do Rio Preto, julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a parte embargante a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa.

Apela a embargante. Argui, preliminarmente, a nulidade da sentença pela incompetência do Juízo, eis que o mesmo contrato foi debatido na ação n. 1124813-15.2019.8.26.0100, julgada pela 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. No mérito, alega que a inexistência da dívida é clara, já que o contrato foi rescindido por falta de pagamento e a obrigação de reativar o plano de saúde estava condicionada ao pagamento da mensalidade de novembro de 2019, o que jamais ocorreu. Aduz, que a embargada não possui legitimidade para cobrar quaisquer valores referentes ao período subsequente ao cancelamento do plano.

Recurso tempestivo e preparado (p. 590/591).

Contrarrazões apresentadas (p. 595/608).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Compulsando os autos, verifico que o recurso não comporta conhecimento por esta Câmara.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados a fim de extinguir a execução de título extrajudicial n. 1010193-75.2023.8.26.0576 sob o fundamento de que a dívida cobrada é inexigível, pois a reativação do plano de saúde, de acordo com o decidido no processo n. 1124813-15.2019.8.26.0100, ficou condicionada ao pagamento da mensalidade de novembro de 2019, o que não ocorreu.

Ocorre que, em consulta ao E-Saj, verifica-se que a Apelação n. 1124813-15.2019.8.26.0100 foi distribuída e julgada pela 8ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do Exmo. Des. Salles Rossi (p. 275/279).

Assim, tendo em vista que a execução de título extrajudicial relaciona-se com a manutenção do contrato de plano e que essa relação jurídica já foi analisada pela 8ª Câmara de Direito Privado, estabeleceu-se a prevenção daquela Câmara para apreciação do presente recurso, à luz do artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, que dispõe: *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”*.

Em casos semelhantes assim já decidiu esta Corte:

COMPETÊNCIA RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PREVENÇÃO**. OCORRÊNCIA. **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER RELATIVA A CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. EVIDENTE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA COM AÇÃO ANTERIOR, REFERENTE À MESMA RELAÇÃO JURÍDICA.** INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO NAQUELE FEITO. JULGAMENTO PELA 7.^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SOB A RELATORIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR MIGUEL BRANDI. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 105, CAPUT, DO RITJSP. RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2345870-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**; Data do Julgamento: 09/12/2024 – g.n.)

COMPETÊNCIA RECURSAL – PREVENÇÃO DA 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – Art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Col. 7ª Câmara de Direito Privado que conheceu da primeira demanda ajuizada pela coagravada, com lastro em contrato de plano de saúde – Presente **ação** que, de igual modo, foi **ajuizada com fundamento no mesmo contrato de plano de saúde – Prevenção da Câmara para conhecimento de causas derivadas da mesma relação jurídica** – Precedente da Turma Especial da Primeira Subseção de Direito Privado – RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2239940-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/08/2024 – g.n.)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE - COMPETÊNCIA RECURSAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO E APELAÇÃO ENVOLVENDO A MESMA RELAÇÃO JURÍDICA E AS MESMAS PARTES ANTERIORMENTE DISTRIBUÍDOS À COLETA 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – PREVENÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRECEDENTES - REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206309-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/07/2024 – g.n.)

Dessa forma, nos termos da legislação vigente, impõe-se a redistribuição dos presentes autos à Colenda Câmara preventa, até mesmo para evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, consoante preconiza o art. 55, §3º, CPC¹.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino a remessa dos autos para redistribuição à Colenda 8ª Câmara de Direito Privado.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora

¹ 1 Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. (...) § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.